



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Processo n.	15
Folhas n.	12
Assinatura	[assinatura]

### PARECER JURÍDICO

**Processo** 015/2022

**Origem:** Diretoria Administrativa

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação para pagamento de taxa de inscrição no curso de capacitação E-Social destinados aos servidores da CMAO.

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação.

Postula a comissão permanente de licitação parecer jurídico a cerca da possibilidade de pagamento de taxa de inscrição de servidores para o simpósio sobre o e-social para organizações públicas – fases 1, 2 e 3, realizado pelo MK Cursos e Treinamentos, na cidade de Porto Velho/RO a ser realizado no dia 10 e 11 de fevereiro de 2022.

A Para a postulação manifestada, justifica o Presidente da CPL, serão realizadas 05 (cinco) inscrições para o evento, cujo valor total é de R\$6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), conforme informação de inscrição de fls. 004/005.

Pois bem, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada na escolha do procedimento a ser adotado, para aquisição do serviço solicitado, bem como dos atos a serem praticados ou já efetivados.

### FUNDAMENTOS

Determina a Lei nº 14.133/2021, art. 74, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados em seu inciso III do mesmo artigo, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Processo n.	13
Folhas n.	12
Assinatura	[assinatura]

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 74, inc. III, aliena 'f' da Nova Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: *“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”*.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Parece pertinente, ainda, distinguir os denominados cursos abertos dos fechados. Os cursos abertos são aqueles que permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta. Os cursos fechados são voltados para grupos certos e determinados de indivíduos, elaborados de acordo com metodologia e horários previamente fixadas pelo contratante. De conseguinte, não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àquelas integrantes do quadro de quem os contrata.

Sobre os cursos de treinamento aberto ou fechado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que *“é também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados,*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Processo n. 15  
Folhas n. 3  
Assinatura [assinatura]

*mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições”.*

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 74, inc. III, combinado com o art. 74, inc. III, ‘f’ da Lei nº 14.133/2021, a contratação de cursos abertos, sendo que os cursos fechados devem ser objeto de licitação.

*In casu*, trata-se de curso aberto.

De se notar ainda, que a própria Advocacia-Geral da União, ao emitir a Orientação Normativa AGU nº 18, firmou seu posicionamento no sentido de que, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração e efetuada a contratação por inexigibilidade para a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros.

Quanto à questão do pagamento do valor das inscrições anteriormente à realização do evento, observe-se, inicialmente, que a possibilidade de pagamento antecipado na administração pública é excepcional, conforme os arts. 62 e 63, §2º, III da Lei nº 4.320/1964<sup>1</sup> c/c o artigo 38 do Decreto nº 93.872/1986<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

<sup>2</sup> Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Processo n.	15
Folhas n.	1
Assinatura	[assinatura]

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes sobre o caráter excepcional do pagamento antecipado, que somente é admitido quando houver previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta; e interesse público devidamente demonstrado com a apresentação de cautelas<sup>3</sup> e garantias<sup>4</sup> nos casos em que a antecipação do pagamento seja a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado (condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, conforme previsto no art. 15, III, da Lei nº 8.666/1993), devendo tudo isso ser observado pelo gestor. Senão vejamos:

*[RELATÓRIO] (...)*

*50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso. (...)*

*53. Essa Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias.*

<sup>3</sup> Em relação às cautelas, citam-se os seguintes exemplos, não exaustivos: a) a inserção de dispositivo no instrumento convocatório ou no contrato que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei; b) a comprovação da execução de parte ou etapa do objeto pelo contratado, nas condições e percentuais fixados no instrumento convocatório ou no contrato; c) emissão de título de crédito pelo contratado; e d) verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com a Administração Pública.

<sup>4</sup> Como exemplos de garantia, podem ser citadas as previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Processo n. 15  
Folhas n. 15  
Assinatura [assinatura]

*(...) [ACÓRDÃO] 9.2. determinar (...) que se abstenha de realizar pagamentos antecipados de fornecimento de materiais, de execução de obras e de prestação de serviços, devendo os procedimentos de liquidação de despesa observar os ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, exceto quando restar comprovada a existência de interesse público devidamente demonstrado, houver previsão nos documentos formais de adjudicação e forem exigidas as devidas cautelas e garantias; (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).*

*Relatório de Auditoria. Contrato. Pagamento antecipado. [ACORDÃO] 9.1 - determinar à Prefeitura Municipal (...) a adoção das seguintes medidas: (...) 9.1.2. somente faça constar em contratos futuros a previsão para pagamentos antecipados (...) caso seja essa a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado, ou propiciar sensível economia de recursos, devendo ser detalhadamente justificadas as razões do assim agir, bem como sejam inseridas, além da previsão de descontos para recuperação dos valores antecipados, cláusulas instituindo as necessárias cautelas e garantias, previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, de forma a assegurar o pleno cumprimento do contrato, conforme dispõe o art. 38 do Decreto nº 93.872/86 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.552/2002-P, 918/2005-2ª C, 948/2007-P e 2.565/2007-1ª C).*

Também aqui a AGU, por meio da Orientação Normativa nº 37, admite a antecipação de pagamento em situações excepcionais, devidamente justificadas pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público.

Assim, a situação sob análise parece autorizar o pagamento antecipado, uma vez que:



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Processo n. \_\_\_\_\_  
Folhas n. \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_

A implantação do **eSocial** é obrigatória aos órgãos e entidades públicas desde janeiro de 2019. O eSocial, desenvolvido em uma parceria entre Ministério do Trabalho, Caixa Econômica, Secretaria de Previdência, INSS e Receita Federal, foi criado para permitir a prestação unificada de informações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Finalmente, cumpre salientar que, em decorrência da Decisão TCU nº 705/1994 e do Acórdão TCU nº 1.054/2012, ambos do Plenário, para que se possa proceder ao pagamento, é necessário exigir-se da empresa organizadora do evento a documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (Certidão Negativa de Débitos do INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS), além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.


### **CONCLUSÃO**

Isto posto, sendo o caso de inviabilidade de competição, sendo necessário seguir o processo por inexigibilidade de licitação.

Outrossim, visando atender ao princípio Constitucional da publicidade dos atos, em especial da publicidade dos procedimentos licitatórios, recomenda-se seja efetuada publicação dos atos praticados, visando a dar publicidade à compra a ser realizada.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste,  
em 03 de Fevereiro de 2021.

  
**Rose Anne Barreto**  
Assessora Jurídica